



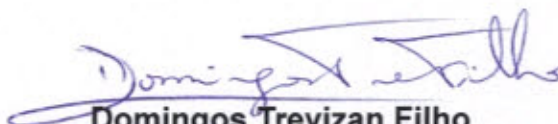
Ofício nº 4472/2020-GAPRE

Maringá, 14 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 1254/2020 apresentado pelo Vereador **Flávio Mantovani** para possível projeto de lei para garantir os pagamentos, durante o estado de emergência nacional em função da pandemia do Coronavírus, às empresas que mantêm contratos de prestação de serviços continuados com a Administração Municipal, em anexo, segue o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

Despacho nº 373/2020 – NLC
Para: Gerente de Processos
Processo nº 67741/2020

1. Depreende-se do Requerimento do Nobre Edil se existiria a possibilidade jurídica de, via ato legislativo municipal, manter o pagamento de contratos suspensos em razão da Pandemia de Covid-19.

2. A despeito da notícia da existência de atos legislativos locais apontados no expediente requisitório, tem-se que a disciplina normativa encontra-se no art. 78, XIV da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação

3. Assim, a disciplina regente dos contratos administrativos dispõe acerca da hipótese de suspensão da execução contratual, sem prejuízo do pagamento de indenizações (devidamente comprovadas) para a manutenção das mobiliações e desmobilizações necessárias ao pronto reestabelecimento da execução contratual com o término da suspensão.

4. Todavia, indenização não se confunde com pagamento, propriamente dito, de modo que pagamento trata-se da contraprestação remuneratória pelos serviços prestados. E, não havendo prestação de serviços, por força da suspensão contratual, não há o que se falar em pagamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

5. Nesse passo, à luz de tal Norma, particularmente, entende-se que atos legislativos municipais autorizadores do pagamento de contratos suspensos fere a Lei n. 8.666/93, caracterizando pagamento sem a respectiva execução contratual/prestação dos serviços.

6. De outro lado, tal como realizado pela União com a edição de medidas de manutenção de vínculos trabalhistas durante a pandemia, com o pagamento de salários de trabalhadores com contratos suspensos ou com jornada reduzida; encontra-se no âmbito de competências do Município instituir programas de auxílio, subvenção e fomento da atividade econômica local, o que poderia permitir transferências de recursos à iniciativa privada (inclusive para contratadas pela Administração Municipal) como medida de amparo durante o período de pandemia. Todavia, tal medida refoge do âmbito de atribuições no NLC-PROGE, sendo apontado apenas para fins de registro e exame das instâncias superiores da Procuradoria Municipal e demais Autoridades do Poder Executivo.

Objetivamente, é a breve manifestação, em sede de despacho.

Att.

Maringá-PR, 11 de dezembro de 2020.

José Antonio Faustino de Carvalho Andrade Neto
Procurador Municipal
OAB/PR 44.247